



Número: **0003098-81.2020.8.17.2640**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLA SIMONE GOMES COIFMAN (AUTOR)	JOAO CARLOS ANTUNES DE ANDRADE RALPH (ADVOGADO(A)) SERGIO COIFMAN (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11439 9876	08/09/2022 15:56	<u>2748824_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_02</u>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS/PE

PROCESSO: 00030988120208172640

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLA SIMONE GOMES COIFMAN**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso se deve ao fato de que o autor alega que o fato se deu em 20/03/2019, contudo, os documentos dos autos apontam sinistro ocorrido em 07/03/2019.



Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

AUSÊNCIA DE COBERTURA – ACIDENTE EM TERRITÓRIO INTERNACIONAL
CARTA VERDE - DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS TERRESTRES
NÃO MATRICULADOS NO PAÍS DE INGRESSO

É de suma importância relatar acerca do Seguro Obrigatório para os condutores de veículos terrestres, que estejam transitando em território de país distinto daquele de sua matrícula.

Tem-se que a chamada “Carta Verde”, foi criada pela Resolução nº 37, de 1992, que aprovou as “Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Proprietário e/ou Condutor de Veículos terrestres não matriculados no país de ingresso”, com cobertura estendida aos países integrantes do Mercado Comum do Cone Sul – MERCOSUL (Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai).

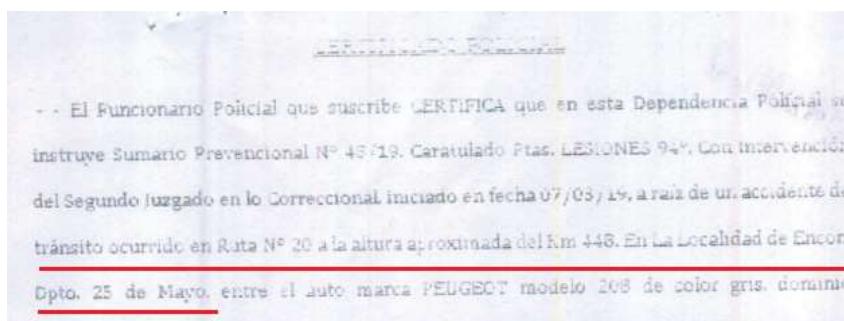
Em continuidade, sobreveio a Resolução nº 120, de 1994, também do MERCOSUL, que estipulou a obrigatoriedade do referido Seguro (Carta Verde), para os condutores de veículos que estejam trafegando em país estrangeiro.

Cumpre informar que a chamada “Carta Verde - Seguro Obrigatório para Condutores de Veículos Terrestres em Viagens dentro do Território Mercosul” consiste no seguro obrigatório para automóveis matriculados no país de origem em viagem internacional no âmbito dos Estados partes do Mercosul.

Assim, o referido Seguro cobre apenas danos pessoais e materiais causados a terceiros não transportados pelo veículo segurado.

Note-se que a Autora não mencionou que o referido acidente ocorreu fora do Brasil, atitude que possui a nítida característica de tentar perceber, indevidamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT e não pela Carta Verde, o que certamente não merece acolhimento.

Não obstante a proposital omissão do fato, o histórico contido no boletim de ocorrência (Num. 63019641 - Pág. 1) é claro ao indicar que o fato se deu em solo ARGENTINO:



Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/09/2022 15:56:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090815560350300000111842309>
Número do documento: 22090815560350300000111842309

Num. 114399876 - Pág. 2

O documento de atendimento médico elaborado naquele país, todo em espanhol:

Hospital Público Descentralizado "Dr. Guillermo Rawson"
Servicio de Terapia Intensiva Adultos

-REQUERIMIENTO DE TRASLADO AEREO-

RESUMEN DE HISTORIA CLINICA

APELLIDO Y NOMBRE: Gomes Coifman, Carla Simone

DNI: 04616021 **EDAD:** 40 años

FECHA DE INGRESO: 07/03/19

DIAGNOSTICO de INGRESO : - Politraumatismo TEC grave . Shock Hipovolémico.

-TEC con scalp frontoparietal derecho . Lesión de C2 (compromiso de apófisis odontoides y carilla articular) con sospecha de lesión de arterias vertebrales. Lesión isquémica en cerebelo y micro contusiones en mesencéfalo. No se evidencia compromiso supratentorial

- Amputación traumática suprapatelar izquierda

- Fractura de pelvis inestable. Fractura maléolo interno de peroné y tarso der.

-POP de laparotomía por hemoperitoneo secundario a lesión vesical

-ARM

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não) **foi criado em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo o território nacional**, não importando de quem seja a culpa. Assim, estão cobertos pelo Seguro DPVAT todos os cidadãos, em qualquer parte do Brasil, sejam eles motoristas, passageiros ou pedestres.

Dessa forma, conforme se depreende dos autos, o autor deveria pleitear ao Seguro Obrigatório Carta Verde e não o DPVAT tendo em vista a ocorrência do sinistro fora do território nacional.

Diante disso, deve a presente demanda ser Extinta com Resolução de Mérito, com fulcro no art. 487 I do CPC face a TOTAL IMPROCEDENCIA DOS PLEITOS AUTORAIS.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

-DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro obrigatório DPVAT¹.

Neste sentido, cumpre registrar que foi estabelecido o limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), para as indenizações por invalidez permanente.

¹*x Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*



Dessa forma, mesmo que o somatório das invalidezes seja superior a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), eventual condenação não poderá ser superior a este valor.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

GARANHUNS, 8 de setembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/09/2022 15:56:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090815560350300000111842309>
Número do documento: 22090815560350300000111842309

Num. 114399876 - Pág. 4